



ACÓRDÃO Nº:	002/2024
PROCESSO Nº:	2018/6640/501062
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002534
RECORRIDO:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.444.829-2
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENÇAS NO COTEJAMENTO ENTRE DÉBITO E CRÉDITO. INDETERMINAÇÃO DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS registrado e não recolhido, sem identificar com precisão a origem do valor reclamado.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente à exigência de ICMS registrado e não recolhido, proveniente do cotejamento entre débito e crédito, no exercício de 2017.

A autuante promove Termo de Aditamento, para retificar o campo 4.11 do auto de infração, de 0,00 para R\$ 5.120,61.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por A.R em 11/12/2018 (fls.16) e por Edital, aos 10/12/2018.

Apresentou impugnação tempestiva em 11/01/2019 alegando preliminarmente:

- Que a multa aplicada de 60%, e a alíquota de 18% (item 4.9) é ilegal, em face da essencialidade dos produtos artigos de vestuários.





- Requer a anulação do feito ou, caso mantida a autuação, que seja determinado o recálculo da multa aplicada no percentual de 12%.

O julgador singular emitiu o Despacho, para que a autuante saneie o feito, vez que o auto de infração se refere a ICMS registrado e não recolhido, e o levantamento a ICMS não registrado e não recolhido.

Sanadas as retificações pertinentes através de Termo de Aditamento (fls.63), o sujeito passivo novamente foi intimado, o mesmo não se manifesta.

As preliminares suscitadas não contêm substrato jurídico, considerando que a análise de multa confiscatória não é atribuição de órgão administrativo, em face de sua vinculação à legislação tributária estadual.

Sendo assim, a alíquota interna é 18% (dezoito por cento) e não 12% (doze por cento), como quer a autuada.

Antes do Aditamento, a autuante exigia ICMS registrado e não recolhido, o que vai de contramão com o Levantamento que lastreou o lançamento tributário (fls.05, item 24).

Confrontando o Levantamento Básico do ICMS com o Relatório GIAM por Contribuinte (fls.09), foi detectado erros aritméticos que maculam o feito.

O somatório dos valores de entradas encontrando no Relatório de GIAM por contribuinte é de R\$ 145.492,84, enquanto que no Levantamento Básico do ICMS é de R\$ 148.105,31.

E dos valores de créditos de ICMS do Relatório de GIAM é de R\$ 47.763,43. O do Levantamento de fls. 05 é de R\$ 7.969,48.

Dos valores de saídas no Relatório de GIAM é de R\$ 441.010,97; no Levantamento é de R\$ 419.460,47 (internas 0 e R\$ 9.845,46 (interestaduais), o que redunda em R\$ 429.305,93.

Sendo assim, o julgador singular diz que, a autuante não conseguiu comprovar qual é o efetivo fato gerador do suposto ilícito tributário (e qual a sua comprovação), o que redunda na improcedência do feito.





Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação, dá-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, absolvendo o contribuinte do recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 5.120,61 (cinco mil, cento e vinte e um reais e sessenta e um centavos), pelos fundamentos supracitados.

A Representação Fazendária em seu parecer, após análise aos fatos processuais, recomenda a esse Egrégio Órgão Colegiado, a confirmação da decisão de primeira instância, que julgou o feito em análise improcedente.

Conforme Despacho nº 212/2022, considerando que a decisão foi favorável ao contribuinte, o mesmo não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente à exigência de ICMS registrado e não recolhido, proveniente do cotejamento entre débito e crédito, no exercício de 2017.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso voluntário, diz que a multa aplicada de 60%, e a alíquota de 18% (item 4.9) é ilegal, em face da essencialidade dos produtos artigos de vestuários, requer a anulação do feito ou, caso mantida a autuação, que seja determinado o recálculo da multa aplicada no percentual de 12% (fls.19/29).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer, após análise aos fatos processuais, recomenda a esse Egrégio Órgão Colegiado, a confirmação da decisão de primeira instância, que julgou o feito em análise improcedente (fls.76/77).

Verificado os dados e documentos anexados ao processo, juntamente com a sentença de primeira instância, esta que foi favorável ao sujeito passivo, certificar-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração.





Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, considerando ainda que a autuante não conseguiu comprovar qual é o efetivo fato gerador do suposto ilícito tributário, e qual a sua comprovação, o que redunda na improcedência do feito.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/2001, C/C art. 248 do RICMS aprovado pelo Decreto 2.912/06.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 248. O Livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias do estabelecimento a qualquer título, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu não estar correto os documentos apresentados, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, considerando ainda que a autuante não conseguiu comprovar qual é o efetivo fato gerador.

Analisando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de impostos,

verifica-se que a referida autuação é improcedente, conforme já explanado nos autos, pois não consta dos levantamentos os documentos que comprovam que houve ilícito fiscal.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração nº 2018/002534, sendo assim foi constatado que o contribuinte está correto, e de forma eficaz foi combatido o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada.

É como voto.



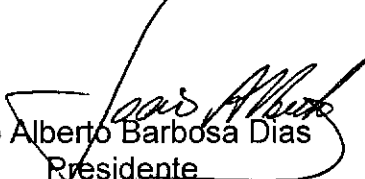


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/002534 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 5.120,61 (cinco mil, cento e vinte reais e sessenta e um centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

